

Acesso à Justiça de Vítimas de Violência Doméstica

Fabiola Costalonga¹

INTRODUÇÃO

Após o conteúdo aplicado no “Curso de Capacitação em Gênero, acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres”, mais especificamente na explanação realizada pelo Palestrante Dimitri Dimoulis, verificamos uma abordagem prática e questionadora da harmonização entre o dever de proteção do Estado e os limites do poder de punição, tendo como parâmetros os ditames constitucionais. A partir de então, passamos a refletir sobre a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), em consonância com a realidade de uma Vara do interior do Estado, distante da Capital e com peculiaridades locais.

Tenta-se com este singelo trabalho a apresentação de uma forma de aplicação da Lei mencionada que melhor se adéqua aos anseios da sociedade local.

A 2ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana abrange as competências Criminal, Fazendária, Tribunal do Júri, Juizado Especial Adjunto Criminal e Juizado de Violência Doméstica, sendo que, com o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), sopesando várias considerações, foi instituído por este Juízo uma audiência especial antes do oferecimento da denúncia, com o escopo de prestar a justiça com mais qualidade, em especial o encurtamento da distância, supostamente imposta pelas leis, entre o Juiz e as partes, sempre pautado na celeridade jurisdicional. Atitude que traz satisfação das partes e da Justiça.

¹ Juíza de Direito da 2ª Vara de Bom Jesus do Itabapoana.

Os encontros proporcionados pelo curso em questão, principalmente pelas excelentes palestras oferecidas, deram grande colaboração aos trabalhos já iniciados/realizados por alguns Juízes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vindo ao encontro da experiência a ser explicitada neste trabalho.

Em que pese a variada competência do Juízo mencionado, a experiência vivenciada se restringe ao Juizado de Violência Doméstica.

DESENVOLVIMENTO

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, com vigência em 22 de setembro do mesmo ano, veio com a missão de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que aflige uma grande parte das mulheres no Brasil e no mundo, que é a violência de gênero. Dentre as várias mudanças promovidas pela lei está o aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar, bem como a previsão de uma audiência preliminar (art. 16) para possibilitar a confirmação pela vítima da retratação à representação já demonstrada.

Com a implementação e execução da lei, fora verificado por esta Juíza que, ao realizar as mencionadas audiências prévias, as vítimas apenas queriam estar em contato com a figura do Juiz para que o então agressor e ainda suposto companheiro fosse advertido dos artigos da Lei e pudesse respeitá-la e atender aos ditames legais.

Várias considerações foram analisadas, tais como: na maioria das vezes, as partes serem pessoas de pouca instrução com baixo padrão econômico; a vítima ser genitora e do lar; o agressor fazer uso de bebida alcoólica e estar sob seus efeitos no momento da suposta agressão; ambas as partes terem receio do ato da prisão; a facilidade para eventuais e possíveis acordos em caso de separação de fato dos conviventes e principalmente tratar-se de comarca de interior, tendo grande impacto a presença e diálogo com um Juiz de Direito.

Assim, em caráter experimental e sem maiores pretensões, a partir

de meados do primeiro semestre do ano de 2009 foi colocada em prática a realização de uma audiência especial, a ser realizada na presença do Juiz, do Ministério Público, da vítima e do agressor, tão logo instaurado o procedimento em sede de Juizado, antes mesmo da análise de oferecimento da denúncia.

O escopo era primeiramente manter contato inicial com a vítima, a fim de detectar qual era o interesse no ato da representação criminal, bem como perceber se há pressões externas sobre a manifestação da mesma, e logo em seguida, em mesma audiência, estabelecer contato com o agressor, a fim de detectar suas razões e viabilizar, conforme o caso, um acordo.

A partir de agosto de 2009, em acordo verbal com a Delegacia local e organização de pauta, estabelecemos que as partes já sairiam cientes, desde a lavratura do termo circunstanciado, da audiência especial com um Juiz Togado, que normalmente se daria a cerca de um a dois meses depois dos fatos.

Com o vivenciar, percebemos que poucos casos sem maiores agravamento à vida ou moral da vítima se repetiam.

Nos casos em que as vítimas ainda se encontravam ligadas de alguma forma ao agressor, seja coabitando ou ainda mantendo relacionamento amoroso, com o objetivo de se retratarem da representação criminal, elas apenas pretendiam que fosse formalizada uma advertência ao agressor, com o compromisso dele, perante o Juiz e o Promotor, de que não mais agrediria a vítima. Em certos casos, propunham a iniciativa do agressor de procurar tratamento pessoal para o alcoolismo, o que era apoiado e direcionado pelo Juiz e Promotor.

Nos casos em que não perdurava qualquer relacionamento entre o casal, estando separados de fato, mas sem outras questões a serem resolvidas (filhos e bens), as vítimas, com o objetivo de se retratarem da representação criminal, pretendiam apenas um “acordo de paz”, ou seja, o próprio agressor e a vítima se comprometem mutuamente, perante o Juiz e o Promotor, a não mais procurarem um ao outro, prevenindo qualquer eventual conflito.

Nos casos em que também já imperava a separação de fato do casal,

mas restavam questões sobre filhos e bens a serem resolvidas, normalmente as vítimas pretendiam o acordo com o agressor, ficando estabelecido guarda, visitação e alimentos em relação aos filhos, e divisão dos bens, inclusive com partilha amigável, levando-se em consideração que se trata de pessoas com baixo poder aquisitivo e patrimonial.

Por último, restam os casos que não se enquadram nas hipóteses citadas, seguindo o rumo processual normal previsto em lei, sendo que, estando em audiência com o MP, já era analisado possível oferecimento de denúncia. Ressalta-se que se trata de porcentagem mínima dos termos circunstanciados tombados na serventia.

Hoje pode-se dizer que o experimento se transformou em realidade habitual, com grande sucesso, sendo que são raros os casos em questão com as mesmas figuras (vítima/agressor) que retornam ao judiciário. O proceder se tornou tão comentado e mencionado pela sociedade local, que a vítimas, assim que iniciada a audiência, já se posicionam pelas explicações e advertências ao agressor, como se a atuação do Juiz de forma incisiva e severa em relação a postura a ser adotada pelo agressor refletisse toda a intenção e palavras da própria vítima.

Ademais, não é preciso mencionar que as demandas alcançaram o nível mais alto da celeridade, com pacificação do conflito, bem como se percebe a diminuição de demandas iniciais, ainda que sem estudos efetivamente estatísticos.

Em que pese o entendimento recente do STF de considerar as ações de violência doméstica como públicas incondicionadas, as audiências especiais mencionadas são um exemplo claro de mediação de conflito, sendo que o interesse pela pacificação parte originalmente da própria vítima, que nunca questionou a atuação institucional da 2ª Vara de Bom Jesus do Itabapoana. Tudo em consenso e acompanhamento com os órgãos do Ministério Público e Defensoria Pública Estadual.

Neste ponto, ratifico o posicionamento do Palestrante Dimitri quando tratou da necessidade de respeitar as opções discricionárias do legislador onde a Constituição não fixou determinados deveres de ação ou abstenção legislativa. Citou como exemplo a modificação da natureza da

ação penal nos crimes de violência doméstica; a ampliação do rol das vítimas de violência doméstica, devendo-se evitar interpretações extensivas e/ou analógicas no campo do direito penal, mesmo quando se trata de tutelar direitos das vítimas; e a interpretação do termo “menor potencial ofensivo” (ou outros termos abstratos) de maneira contrária àquela do legislador.

As queixas da sociedade são as de que o processo judicial é demorado e oneroso. Quando a sociedade critica o Judiciário, não o faz sob a perspectiva de poder constituído, cuja relevante necessidade reconhece, mas como organização que não funciona a contento, porque lenta e cara. Como já dito acima, o foco deste trabalho, se pauta na celeridade, o que por si só, encurta o caminho processual regular das demandas do juizado, sendo muito mais econômico aos cofres públicos.

A experiência pautada não visa a totalizar todos os casos levados ao Juizado de Violência Doméstica, mas agilizar com resultado pacificador os casos possíveis, ainda que complexos, que, para surpresa, se tratam da maioria.

Desde que fora implementado o experimento, colhemos reações na sociedade local de satisfação com empenho da Justiça e prevenção a futuros delitos, inclusive quanto à rapidez com que se deparam diante do Juiz e Promotor. Produto que é arrecadado por figuras de outras demandas e pelos próprios serventuários que, na maioria, são residentes na comarca. Tudo isso sem desconsiderar que os casos tratam de questões íntimas com reflexos no âmbito familiar e social.

CONCLUSÃO

Essas são as anotações sobre um caso concreto vivenciado por este Juízo em audiência especial nos casos de violência doméstica, que ousou trazer a conhecimento geral a título de uma “boa ideia”, no propósito de utilizar este meio para estimular o estudo ou até debate, sem poupar as críticas que se reputarem merecidas. ♦